

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 761/2021.

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 761/2021.

“Regulamenta a Contribuição de Iluminação Pública no Município de Brejinho e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO/RN, Estado do Rio grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º - A Contribuição de Iluminação Pública, instituída no âmbito do Município de Brejinho/RN pela Lei nº 423/2005, passará a ser regida pela presente Lei.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária.

Art. 3º - O Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 4º - É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta lei, resguardando-se a responsabilidade subsidiária do contribuinte:

I – O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação;

II – a pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel de que se utilize.

Art. 5º - O custeio da iluminação pública compreende:

I – despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

II – quotas mensais de depreciação e/ou depreciação de bens e instalação e manutenção do sistema de iluminação pública;

III – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública é lançada de ofício:

I – mensalmente, para os imóveis de destinação residencial;

II – mensalmente, para os demais imóveis não enquadráveis como residencial, dentre eles, em especial, àqueles com fins industriais e comerciais;

III – mensalmente, para os imóveis de propriedade de Entes Federados ou cuja destinação tenha como finalidade a prestação de serviço ofertado pelo Poder Público;

§1º: O valor da Contribuição incidente sobre os imóveis acima elencados, corresponderá a:

I – a 10% (dez por cento) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis elencados no inciso I do *caput* deste Artigo;

II - a 12 (doze por cento) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis elencados nos incisos II e III, do *caput* deste Artigo;

§2º - A classificação dos consumidores constantes neste artigo obedece as nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.

Art. 7º - São isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes possuidores ou proprietários de imóveis urbanos e rurais com destinação exclusivamente residencial e cujo consumo mensal não ultrapasse 70KWh.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a:

I – expedir normas complementares à presente Lei, especialmente as relativas ao lançamento e arrecadação da contribuição;

II – delegar a arrecadação da Contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica;

Art. 9º - Fica revogada a Lei Municipal nº 423/2005, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brejinho/RN, 28 de junho de 2021.

JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabulo Jose Cunha Bezerra
Código Identificador:62CAAA18

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/06/2021. Edição 2555
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>